



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.130, DE 2026 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para reforçar a garantia de fundamentação das decisões judiciais e estabelecer limites à utilização de sistemas automatizados ou de inteligência artificial em processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual ou crimes praticados contra criança ou adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para reforçar a garantia de fundamentação das decisões judiciais e estabelecer limites à utilização de sistemas automatizados ou de inteligência artificial em processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual ou crimes praticados contra criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre limites à utilização de sistemas automatizados ou de inteligência artificial na fundamentação das decisões judiciais, com especial proteção aos processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual ou crimes praticados contra criança ou adolescente.

Art. 2º O § 2º do art. 315 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do inciso VII e do § 3º:

“Art. 315

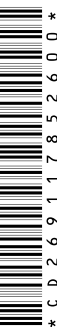
.....
VII – for elaborada mediante utilização de sistemas automatizados ou de inteligência artificial que substituam a análise pessoal do magistrado acerca dos elementos constantes dos autos.

§ 3º Nos processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual ou crimes praticados contra criança ou adolescente, é vedada a utilização de sistemas automatizados ou de inteligência artificial na elaboração, redação ou complementação da fundamentação das decisões judiciais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 12/03/2026 09:06:11.353 - Mesa

PL n.1130/2026



* C D 2 6 9 1 1 7 8 5 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

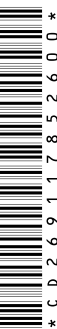
A presente proposição legislativa tem por objetivo aperfeiçoar o Código de Processo Penal a fim de estabelecer parâmetros claros para a utilização de sistemas automatizados ou de inteligência artificial na fundamentação das decisões judiciais, com especial proteção aos processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual ou crimes praticados contra crianças e adolescentes.

A Constituição da República estabelece, no art. 93, inciso IX, que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A exigência de fundamentação das decisões judiciais não constitui mera formalidade processual, mas representa garantia essencial do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de instrumento indispensável de controle democrático da atividade jurisdicional.

No âmbito do processo penal, o art. 315 do Código de Processo Penal consagra a exigência de motivação das decisões judiciais, especialmente quando se trata da imposição ou manutenção de medidas cautelares pessoais. A fundamentação judicial constitui expressão direta do princípio do livre convencimento motivado, que pressupõe análise pessoal, técnica e responsável do magistrado acerca dos elementos constantes dos autos.

A formação do convencimento judicial envolve apreciação de provas, interpretação normativa e ponderação de valores constitucionais, atividades que demandam responsabilidade humana direta e individualizada. Por essa razão, a elaboração da fundamentação das decisões judiciais representa atividade intelectual própria da função jurisdicional.

Segundo dados do relatório “**Justiça em Números 2024**”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano com mais de 80 milhões de processos em tramitação. É legítimo, portanto, que se busquem instrumentos tecnológicos capazes de contribuir para a eficiência administrativa e para o aprimoramento da gestão processual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Nesse contexto, sistemas de inteligência artificial podem desempenhar papel relevante em atividades auxiliares, como organização de informações processuais, pesquisa jurisprudencial, triagem de demandas repetitivas e apoio administrativo. Tais ferramentas têm potencial para melhorar a eficiência do sistema de justiça e contribuir para a redução da morosidade processual.

Todavia, a busca por eficiência não pode comprometer as garantias constitucionais que estruturam o devido processo legal. A elaboração da fundamentação judicial, especialmente em matéria penal, exige exame cuidadoso das circunstâncias fáticas do caso concreto, apreciação crítica das provas e interpretação jurídica contextualizada, atividades que pressupõem responsabilidade pessoal do julgador.

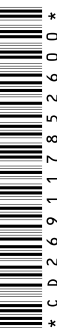
Nesse sentido, a presente proposta estabelece dois parâmetros normativos no âmbito do Código de Processo Penal.

Em primeiro lugar, inclui no art. 315 hipótese expressa em que a decisão judicial será considerada não fundamentada quando elaborada mediante utilização de sistemas automatizados ou de inteligência artificial que substituam a análise pessoal do magistrado acerca dos elementos constantes dos autos.

Em segundo lugar, estabelece regra específica para processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual ou crimes praticados contra crianças e adolescentes, vedando a utilização de sistemas automatizados ou de inteligência artificial na elaboração, redação ou complementação da fundamentação das decisões judiciais.

A adoção dessa proteção reforçada justifica-se pela especial sensibilidade desses processos e pela tutela constitucional conferida às vítimas. O art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de violência, exploração e opressão.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registra anualmente elevado número de crimes de natureza sexual, muitos deles praticados contra vítimas em situação de especial vulnerabilidade, especialmente crianças e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

adolescentes. Em tais casos, a atividade jurisdicional exige elevado rigor técnico, análise individualizada das circunstâncias do processo e fundamentação cuidadosamente construída.

A ausência de disciplina normativa específica acerca do uso de inteligência artificial na elaboração das decisões judiciais pode gerar insegurança jurídica e questionamentos quanto à validade dos atos decisórios.

Diante da crescente incorporação de tecnologias automatizadas na Administração Pública, revela-se necessária atuação legislativa preventiva e responsável, destinada a delimitar os contornos do uso legítimo dessas ferramentas no sistema de justiça.

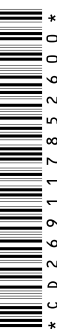
Importa destacar que a presente proposta não pretende impedir o avanço tecnológico no âmbito do Poder Judiciário. Ao contrário, reconhece a importância das ferramentas digitais para o aprimoramento da eficiência administrativa e da gestão processual. O objetivo da medida é preservar o núcleo essencial da atividade jurisdicional, qual seja, a formação do convencimento e a fundamentação da decisão, como atribuição que deve permanecer sob responsabilidade direta do magistrado.

Trata-se, portanto, de iniciativa que contribui para o fortalecimento de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, tais como:

- a garantia da motivação das decisões judiciais;
- o devido processo legal;
- a proteção integral da criança e do adolescente;
- a segurança jurídica;
- a transparência da atividade jurisdicional;
- a credibilidade institucional do Poder Judiciário.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de resguardar garantias fundamentais no âmbito do processo penal, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.



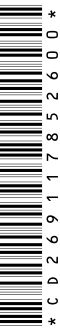


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 12/03/2026 09:06:11.353 - Mesa

PL n.1130/2026



* C D 2 6 9 1 1 7 8 5 2 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO